



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

PRESIDÊNCIA

18/03/2013

INSTRUÇÃO NORMATIVA

Nº 11/2013

EMENTA: Estabelece normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL – INPI,
no exercício de suas atribuições,

Considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos relativos ao registro de programas de computador, na forma da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, do Decreto nº 2.556, de 20 de abril de 1998 e da Resolução nº 057, de 6 de julho de 1988, do Conselho Nacional de Direito Autoral – CNDA, RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O registro de programa de computador poderá ser solicitado ao INPI, para segurança dos direitos autorais a ele relativo, imediatamente após sua data de criação.

§ 1º Para fins desta Instrução Normativa, considerar-se data de criação aquela em que o programa tornou-se capaz de atender plenamente as funções para as quais foi concebido.

§ 2º Na inexistência de informação comprovável, poderá o requerente indicar como data de criação a data do depósito do pedido de registro.

Art. 2º A proteção às criações intelectuais de outras naturezas do direito de autor, constantes de um programa de computador, desde que constituam com este um único produto e assim seja utilizado, poderá ser objeto do registro disciplinado nesta Instrução Normativa, devendo, para isso, além de atender às disposições aqui estabelecidas quanto ao registro do programa "em si", serem apresentados documentos que caracterizem as obras das demais naturezas, obedecendo às prescrições específicas definidas pelos respectivos órgãos registrais.

Art. 3º Os programas de computador poderão ser registrados coletivamente desde que constituam um conjunto técnico e comercialmente indivisível, destinado à aplicação específica, recebendo neste caso um único número de registro.

DO PEDIDO DE REGISTRO

Art. 4º O pedido de registro, dirigido ao INPI mediante requerimento próprio, será constituído por documentação formal e documentação técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

§ 1º A documentação formal consistirá de:

I - o nome, pseudônimo ou sinal convencional que identifique o autor, ou autores, além dos respectivos endereços, data de nascimento e CPF; o nome, endereço e CPF, ou CNPJ, de quem deterá os direitos patrimoniais sobre o programa; a data de criação; o título; a indicação das linguagens de programação utilizadas no desenvolvimento do programa; o comprovante de recolhimento da retribuição pelos serviços relativos ao registro; a descrição funcional do programa e procuração se houver;

II - quando o detentor dos direitos patrimoniais não for o autor, deverão ser apresentados documentos probatórios da transferência desses direitos, que podem ser: contrato de trabalho ou de prestação de serviços ou termo de cessão;

III - nos casos de derivações ou modificações tecnológicas, autorização do autor do programa original, que deve ser identificado pelo título, e limite desta se houver;

IV - nos casos dos programas de computador previstos no artigo 2º, a documentação referente a obras de outras naturezas constará da documentação formal;

V - o título do programa de computador não poderá ser descritivo e nem evocativo da função executada.

§ 2º A documentação técnica será composta pela listagem integral, ou parcial, do programa-fonte e, ainda, memorial descritivo; especificações funcionais internas; fluxogramas e outros dados capazes de identificar e caracterizar a originalidade do programa.

§ 3º A documentação técnica ficará sob guarda sigilosa, tornando-se, o INPI, seu fiel depositário, cabendo-lhe inteira responsabilidade no caso de quebra de sigilo que, comprovadamente, ocorra no âmbito da instituição.

§ 4º O sigilo sobre a documentação técnica só será levantado em atendimento à ordem judicial ou a requerimento do titular do registro.

§ 5º Tanto a documentação técnica quanto a documentação formal, que instruem os pedidos de registro, a partir do ato do depósito, passam a constituir o acervo de documentação do INPI.

Art. 5º A documentação técnica relativa a pedido de registro de programa de computador poderá, ainda, ser apresentada em formato eletrônico, através de mídias em CD ou DVD, obedecida às condições fixadas nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O requerente que optar por esta possibilidade, deverá instruir o pedido de registro com a autorização instituída por esta Instrução Normativa (Anexo I), com vistas à preservação da documentação técnica do pedido de registro de programa de computador.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 6º A documentação técnica, relativa aos Pedidos de Registro de Programa de Computador, poderá ser entregue em meio eletrônico.

§1º Para efeito dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - meio eletrônico: mídias óticas, nos formatos CD ou DVD;

II - envelope de segurança: envelope de SEDEX, adquirido na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de tamanho A4 (médio), preferencialmente de plástico.

§2º Quanto à qualidade das mídias, da gravação e formatos de arquivo permitidos, deverá ser observado:

I - deverão ser utilizadas mídias não regraváveis;

II - o formato utilizado em todos os arquivos constantes das mídias deverá ser o *Portable Document Format* - PDF;

III - Os arquivos não deverão estar protegidos, por senha ou qualquer outro meio, contra a cópia, impressão ou qualquer outra utilização.

§3º O INPI não será responsabilizado pela perda de dados ou impossibilidade de leitura decorrente da inobservância dos itens constantes no parágrafo anterior.

§4º Aplicam-se os mesmos procedimentos de depósito eletrônico tanto para o regime de guarda sigiloso, quanto para o não sigiloso da documentação técnica.

Art. 7º A documentação técnica, em meio eletrônico, deverá ser entregue em duas vias, uma mídia para cada via.

§1º Cada uma das vias deverá ser apresentada em caixa plástica convencional de acondicionamento de CD's, resistente e apropriada que garanta a integridade da mídia, e cada uma das caixas em seu próprio envelope de segurança.

§2º Um envelope de segurança será mantido pelo INPI, outro devolvido protocolado ao depositante que deverá mantê-lo inviolado.

§3º O envelope de segurança que contiver a via do depositante deverá ser preenchido com o endereço para o qual deverá ser enviado.

§4º As mídias deverão conter apenas arquivos referentes à documentação técnica, devendo a documentação formal ser apresentada em papel.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 8º O pedido de registro de programa de computador, também, poderá ser representado pelo conjunto formado pela documentação formal, em papel, e os dois envelopes de segurança, cada um com sua respectiva mídia, contendo uma das vias da documentação técnica.

§1º Para a apresentação do pedido nas recepções do INPI, o conjunto deverá ser acondicionado em envelope comum. Depois de protocolado o material, a via da documentação técnica do depositante poderá ser devolvida, imediatamente, já com seu número de protocolo geral.

§2º Para a apresentação do pedido pela via postal, o conjunto deverá ser acondicionado em envelope apropriado, endereçado à sede do INPI, e através de serviço que garanta a inviolabilidade e o aviso de recebimento.

§3º O INPI não receberá qualquer volume de documentos em que sejam constatados sinais de violação, procedendo imediatamente à devolução do material ao depositante.

DA CESSÃO DOS DIREITOS

Art. 9º O termo de cessão de direitos patrimoniais sobre programas de computador, apresentado no ato do pedido de registro, ou posteriormente a este através pertinente petição, deverá conter, além das qualificações completas de cedente e cessionário, a definição dos direitos objetos da cessão e suas condições de exercício quanto ao tempo, lugar e às condições de remuneração.

Parágrafo único. Para segurança do cedente e do cessionário, a cessão de direitos patrimoniais sobre programas de computador poderá ser averbada à margem do registro a que se refere a presente Instrução Normativa.

Art. 10. Qualquer co-autor poderá apresentar o pedido de registro de programa de computador, pessoalmente ou representado por procurador investido de poderes especiais, devendo, neste caso, a procuração integrar a documentação formal de que trata o § 1º do artigo 4º.

Art. 11. O requerente domiciliado no exterior deverá constituir procurador domiciliado no Brasil, com poderes para representá-lo e receber notificações administrativas e citações judiciais, desde a data de entrada do pedido de registro, durante o período de vigência do mesmo.

§ 1º É dispensada a autenticação consular em documento estrangeiro, respondendo o depositante pela regularidade do mesmo.

§ 2º A qualquer tempo, poderá o INPI exigir a providência de que trata o parágrafo anterior, se julgada necessária a esclarecimentos, em casos específicos.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira deverão ser acompanhados das respectivas traduções, feitas por tradutor juramentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 12. Fica instituído por esta Instrução Normativa o "Manual do Usuário para Registro de Software", que definirá os formulários próprios para a apresentação dos pedidos de registro e petições, contendo ainda instruções pormenorizadas de como preenchê-los e apresentar tais requerimentos, bem como toda a legislação e normatização nacional aplicáveis à matéria.

Art. 13. Obedecidas às instruções constantes desta Instrução Normativa e do "Manual do Usuário", o pedido de registro de programa de computador poderá ser entregue diretamente na Sede do INPI ou em seus Escritórios de Difusão Regional ou Representações estadual ou remetido pela via postal.

§ 1º Caso entregue nos Escritórios de Difusão Regional ou Representações, será emitido um protocolo provisório até que seja fornecido o número de registro pela unidade responsável pela prestação dos serviços.

§ 2º Se for utilizada via postal, isto deverá ser feito através de um tipo de serviço que forneça um protocolo de entrega da documentação e que garanta a sua inviolabilidade.

DO REGISTRO

Art. 14. O programa de computador é considerado registrado assim que for expedido o Certificado de Registro.

Art. 15. No caso de eventuais incorreções observadas quando do exame da registrabilidade do pedido de registro, serão formuladas as exigências necessárias ao saneamento da instrução do pedido.

§ 1º O exame da registrabilidade, será restringido a garantir que estejam estritamente observados os aspectos relacionados com a documentação formal, tal como previsto no § 1º do artigo 4º.

§ 2º O prazo para o cumprimento das exigências eventualmente formuladas será de sessenta dias, contados a partir do recebimento da respectiva notificação.

Art. 16. Apresentado o pedido de registro, os documentos que o instituíram não serão objeto de devolução, a não ser nos casos em que, enviados por via postal, cheguem ao INPI com sinais de violação do conteúdo.

Parágrafo único. A apresentação de requerimento de renúncia do registro apenas implicará a cessação, a partir daí, de qualquer ônus para o requerente decorrente de providências administrativas posteriores, não cabendo, entretanto a devolução de quaisquer dos documentos ou emolumentos necessários à instrução do processo.

Art. 17. Após o exame da registrabilidade será publicada a decisão sobre o pedido de registro na Revista da Propriedade Industrial, Seção I, cabendo, a partir daí, recurso, no prazo de sessenta dias, devendo ser dirigido ao Presidente do INPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

§ 1º Interposto recurso contra o deferimento, este só será conhecido se as alegações versarem estritamente sobre aspectos envolvendo a documentação formal, cabendo então ao INPI dar ciência do teor das alegações apresentadas ao Titular do registro, que terá um prazo de trinta dias, contados da data de recebimento da notificação, para apresentar manifestação.

§ 2º A procedência do recurso implicará publicação da reforma da decisão anterior.

§ 3º Se, da decisão proferida quanto à interposição de recurso, restar comprovada a titularidade de direitos para o recorrente, para que o registro seja atribuído a este, será necessária a apresentação de novo depósito, seguindo todas as disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa.

Art. 18. Decorrido o prazo de apresentação de recursos, os pedidos deferidos serão objeto da expedição do competente Certificado de Registro, onde constarão: o número do registro; o nome do autor, o nome ou razão social do titular dos direitos patrimoniais; os períodos de vigência dos direitos e de guarda sigilosa da documentação técnica e outras informações consideradas pertinentes pelo INPI.

Parágrafo Único. No caso dos registros definidos no artigo 2º, a duração dos direitos relativos às obras das demais naturezas do Direito do Autor, será devidamente apostilada no Certificado de Registro, obedecendo às prescrições da legislação específica.

DAS COMUNICAÇÕES

Art. 19. Todas as comunicações dos atos e despachos relativos ao registro de programas de computador serão feitas através de publicações específicas, na Revista Eletrônica da Propriedade Industrial – RPI, disponível no portal do INPI, em: www.inpi.gov.br.

Parágrafo Único. O certificado de registro ficará disponível na Recepção do INPI, no Rio de Janeiro/RJ, ou no Escritório de Difusão Regional ou Representação do INPI do Estado em que o pedido foi depositado.

DO SIGILO

Art. 20. Para garantir o sigilo da documentação técnica que instrua os registros, o INPI adotará invólucro especial para a embalagem e remessa da mesma, conjuntamente com a documentação formal, o qual inclusive deverá permitir a remessa via postal dos aludidos documentos.

§ 1º Da documentação técnica, deverão ser entregues duas vias de igual teor, sendo que a primeira via ficará sob guarda sigilosa no INPI, em arquivo de segurança.

§ 2º A segunda via da documentação técnica, que será devolvida ao requerente imediatamente após a entrega do pedido de registro, ficará sob a responsabilidade do titular do registro, deverá ser guardada também inviolada, de modo a permitir, em caso de ocorrência de sinistro, a recomposição do arquivo do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Instituto.

§ 3º O titular do registro poderá, em caso de extravio da via da documentação técnica, valer-se da prerrogativa de levantamento do sigilo garantida pela Lei nº 9.609, de 1998, para solicitar cópia da documentação em poder do INPI, a qual, atendida a solicitação, se do interesse do interessado, voltará a ser arquivada sob guarda sigilosa.

§ 4º No caso de necessidade de recomposição do arquivo no INPI, conforme previsto no parágrafo anterior, a apresentação da cópia da documentação técnica sob a guarda do titular do registro com sinal de violação ou sua inexistência, implicará o cancelamento do registro.

Art. 21. Quando do depósito do pedido de registro, a correspondente retribuição dará direito a dez anos de guarda sigilosa para a documentação técnica.

§ 1º A cada decênio decorrido da data de entrada do pedido de registro, o titular será devidamente notificado a fim de recolher, em um prazo sessenta dias contado do recebimento da notificação, a retribuição relativa à prorrogação do prazo de sigilo.

§ 2º A petição requerendo a prorrogação do prazo de sigilo para a documentação técnica, deverá ser instruída, além do comprovante de recolhimento da devida retribuição, com o certificado de registro anteriormente expedido.

§ 3º A não manifestação do titular do registro, cientificado de acordo com o parágrafo anterior, pela não comprovação do recolhimento da retribuição relativa à continuidade do regime de guarda sigilosa para a documentação formal, equivalerá à solicitação de levantamento do sigilo.

Art. 21. O levantamento do sigilo, de que trata o § 4º do artigo 4º, implicará as seguintes providências por parte do INPI:

I - no caso de requerimento do titular, a documentação técnica será aberta na presença deste e, atestada a não violação do conteúdo, será integrada à documentação formal, junto ao processo de instrução do registro, ou, caso tal solicitação destine-se ao fornecimento de segunda via e for do interesse do titular, poderá retornar o regime sigiloso.

II - no caso de ordem judicial, a documentação técnica será aberta na presença de oficial de justiça, que atestará a não violação do conteúdo, e será extraída cópia reprográfica para instrução do procedimento judicial, retornando os originais ao arquivo de segurança.

DAS RETRIBUIÇÕES

Art. 22. As retribuições pelos serviços de registro de programas de computador, que terão seus valores determinados observando-se o critério de preço público, serão estabelecidas, em tabela específica, por ato de exclusiva competência do Presidente do INPI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Art. 23. A prestação de quaisquer serviços decorrentes das disposições desta Instrução Normativa, caso não haja a devida comprovação do recolhimento das correspondentes retribuições, mesmo que o registro venha a ser objeto de desistência ou renúncia, acarretará a inscrição em dívida ativa.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O INPI poderá solicitar o pronunciamento de outros órgãos do Poder Executivo, especialmente do Ministério responsável pela política de informática, para instruir os procedimentos previstos nos artigos 17 e 23 desta Instrução Normativa.

Art. 25. A manifestação do INPI quanto às matérias tratadas na presente Instrução Normativa será dada no prazo máximo de noventa dias, contados da data de protocolo do respectivo requerimento.

§ 2º Durante os prazos concedidos para o cumprimento de exigências, interposição de recursos ou para uma eventual manifestação de outro órgão do Poder Executivo, ficará suspensa a contagem do prazo previsto no "caput" deste artigo.

Art. 26. Os pedidos de registro solicitados antes da entrada em vigor desta Instrução Normativa, mas ainda em processamento, mesmo que depositados antes da Lei nº 9.609, de 1998, já terão seus Certificados de Registro emitidos com o prazo de vigência de direitos de cinquenta anos, contados de janeiro do ano seguinte ao da data de criação do programa.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, será considerada como data de criação a data de conclusão do programa ou, na falta desta, a data de lançamento.

§ 2º Para as eventuais correções dos valores das retribuições pelos serviços, nos casos dos pedidos de registro em andamento, serão formuladas exigências.

§ 3º No caso de formulação de exigências nos pedidos tratados no "caput" deste artigo, desde que estas estejam restritas à atualização dos valores de retribuição constante da Tabela anexa a esta Instrução Normativa, será dispensado o recolhimento do valor referente ao cumprimento de exigência.

Art. 27. Os registros já concedidos, também serão objeto de atualização dos prazos de validade dos direitos, consoante o estabelecido pela Lei nº 9.609, de 1998.

§ 1º A atualização dos registros já concedidos será operacionalizada, pela ordem cronológica e anual dos mesmos, a começar pelo ano de 1998, através de convocação individual, por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º As necessárias harmonizações dos anteriores prazos de sigilo, quinquenais, aos períodos decenais estabelecidos nesta Instrução Normativa, serão realizadas consentâneo à atualização dos prazos de vigência dos direitos, sendo que os respectivos valores para as retribuições serão calculados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

critério "pro rata tempore".

VIGÊNCIA

Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

REVOGAÇÃO

Art. 29. Ficam revogados os Atos Normativos nº. 95 de 5 de dezembro de 1988; 122 de 29 de dezembro de 1988; Resolução nº 058, de 14 de julho de 1998; Resolução nº 201 de 10 de março de 2009 e o item IV e inciso 5.4 do Manual do Usuário.

JORGE DE PAULA COSTA ÁVILA
Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

ANEXO I

AUTORIZAÇÃO

Nome:

Nacionalidade:

Inscrito no CNPJ/CPF sob o nº

Estado civil:

Profissão:

Residente e domiciliado na

Cidade:

CEP:

Telefones:

E-mail:

Na qualidade de titular dos direitos patrimoniais de autor que recaem sobre meu programa de computador autorizo o INPI, em observância ao Parágrafo Único do Art. 5º da Instrução Normativa nº. _____, de ____/____/20____, a reproduzi-lo para mídia diferenciada da original, mediante cópia digital, ou por qualquer outro meio ou suporte, que se faça necessário, incluindo a aplicação de métodos de compressão e criptografia, para fins de preservação de seu conteúdo.

_____, ____ de _____ de 20__.

_____.